



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0272/2025

“Cria o Selo ‘Startup Sustentável SC’ e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Thiago Morastoni, que pretende instituir, no Estado de Santa Catarina, o Selo “Startup Sustentável SC”, com o objetivo de reconhecer e incentivar startups que desenvolvam soluções tecnológicas com impacto ambiental ou social positivo, alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Para os fins da proposição legislativa em foco, consideram-se startups as empresas de base tecnológica com até 10 anos de constituição, sediadas em Santa Catarina, que atuem com inovação. A concessão do referido selo, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, dependerá de solicitação da empresa interessada e do cumprimento de critérios específicos, e propiciará acesso prioritário a programas de fomento estadual, editais públicos relacionados à sustentabilidade e divulgação em canais oficiais do governo.

O Autor alega que o Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a inovação com responsabilidade ambiental e social, sem acarretar custos públicos ou impor obrigações a órgãos estatais, em conformidade com os preceitos da Constituição do Estado de Santa Catarina e em observância à legislação federal vigente, especialmente o Marco Legal das Startups (Lei Complementar federal nº 182, de 2021).

Designada a matéria à minha relatoria, solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para encaminhamento da matéria à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de SC (FAPESC), bem como a outros órgãos estaduais pertinentes, para que se manifestassem quanto à viabilidade técnica, administrativa e regulatória da proposta.

Após consultada, a FAPESC[1] não identificou incompatibilidade da proposição com o interesse público, ressalvando que a regulamentação e coordenação da política são atribuições da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), cabendo-lhe a sua execução, conforme as suas competências. O parecer jurídico da Fundação não apontou impedimentos formais, destacando, contudo, recomendações acerca da operacionalização da proposta e da necessidade de manter o caráter gratuito do Selo.

A SCTI[2], por sua vez, sustentou, entre outros elementos, que a proposta carece de critérios técnicos objetivos, processos de avaliação, certificação, e monitoramento detalhados, transferindo ao Poder Executivo a definição desses aspectos essenciais por meio de regulamentação. Discorreu, também, no sentido de que Santa Catarina já possui uma estrutura institucional consolidada para apoio de startups de impacto socioambiental, como a Rede Catarinense de Centros de Inovação e o Programa SC Mais Inovação, cujos objetivos são semelhantes aos do Selo em pauta, e está em fase de lançar o Atestado de Empresa Inovadora,

instrumento que poderá incorporar o conceito de sustentabilidade. Finalizou, a Pasta, ponderando que a criação de um selo específico, sem integração com esses mecanismos existentes, pode causar duplicidade, fragmentação da gestão pública e sobrecarga administrativa, comprometendo a eficiência e a transparência das políticas de fomento, salientando, ainda, que a matéria não apresenta análise de viabilidade operacional nem define responsabilidades institucionais para a sua implementação.

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS), opinou pela "não contrariedade do Projeto de Lei nº 293/2025, entendendo que cabe à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (...) manifestar-se sobre a pertinência ou não do tema".

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse cenário, detecta-se a inconstitucionalidade formal da matéria em análise, cujo início deu-se pela via parlamentar, uma vez que a Constituição de Santa Catarina determina que é atribuição do Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual (art. 71, IV, "a").

Isso, porque ao criar um "selo", definir seus critérios e, principalmente, vinculá-lo a "programas estaduais de fomento e divulgação" (art. 4º, I), o Poder Legislativo está, na prática, criando atribuições e rotinas para a administração pública estadual, uma vez que a gestão do selo e a operacionalização dos programas de fomento são atividades tipicamente administrativas.

Nesse sentido, em precedente análogo, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de norma municipal que instituiu, por iniciativa do Poder Legislativo, um selo de qualidade, por entender que tal medida usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. **Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022). (Grifos acrescidos).

De outro vértice, a proposição em estudo, ao criar um selo que confere “acesso prioritário a (...) editais públicos” (art. 4º, II), busca, aparentemente, estabelecer uma nova regra geral de licitação, invadindo a competência da União, especialmente porque não há critérios objetivos sobre tal direito de preferência.

Em outras palavras, não há clareza quanto ao alcance do termo "prioritário", o que gera dúvidas sobre se a intenção legislativa é conferir às *startups* tratamento preferencial na abertura das licitações ou o direito de preferência em relação às demais propostas, o que pode ensejar insegurança jurídica na aplicação da norma.

Nesse aspecto, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para todas as esferas da Administração Pública.

Isso significa que os Estados e Municípios não podem criar regras gerais que afetem a isonomia dos licitantes ou estabeleçam novos critérios de habilitação ou preferência não previstos na legislação federal.

Finalmente, no que se refere à fixação de prazo para regulamentação da norma, prevista no art. 6º do Projeto de Lei em tela, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos que impõem ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar norma legal dentro de prazo determinado. Tal prática configura violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme se depreende do seguinte trecho de julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OMISSÃO TOCANTE A PLEITO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI N. 6.974/2017, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. SUBSISTÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. MÉRITO DO PEDIDO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. PRAZO ASSINADO PELO LEGISLADOR PARA ADEQUAÇÕES À NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCER SEU PODER REGULAMENTAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5041898-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Órgão Especial, j. 20-03-2024).

Ainda em relação ao dispositivo que confere competência ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, verifica-se que os termos amplos empregados, “inclusive quanto aos critérios técnicos e operacionais de concessão, renovação, monitoramento e eventual cancelamento do selo” (art. 6º), suscitam relevante questão de constitucionalidade.

Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, cabendo ao Poder Executivo, entre outras atribuições, exercer a função regulamentar, por meio da edição de decretos e outros atos administrativos.

Contudo, tal função é de natureza secundária e subordinada à lei, não podendo inovar na ordem jurídica por meio da criação de direitos, deveres, proibições ou sanções não previamente estabelecidos em norma legal.

Desse modo, a amplitude do conteúdo de regulamentação conferida pelo dispositivo em análise configura uma delegação normativa indevida, caracterizando a transferência inapropriada da função legislativa ao Poder Executivo, representando renúncia à competência legislativa que é própria do Parlamento, em descompasso com os princípios da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva legal (arts. 5º, II, da Constituição Federal).

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0272/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Ofício nº 139/2025 FAPESC/GABP SC 12461/2025.

[2] Parecer nº 1/2025, SCTI/DCTI.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 27/10/2025, às 16:42.
